



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES

Av. Rio Grande do Sul, 458 - Centro CEP 89694-000 - FAXINAL DOS GUEDES - SC

Fone/Fax: 49 3436-4300 - Site www.faxinal.sc.gov.br

CNPJ 83 009 910/0001-62

LEI Nº 2427/2017

INSTITUI O PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL NO MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da administração pública municipal de faxinal dos Guedes/SC, o programa municipal aluguel social, que visa disponibilizar acesso à moradia adequada e segura, em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de benefício para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial pelo prazo de até 06 meses, prorrogável uma única vez, por igual período, com a finalidade de atender situações excepcionais e temporárias de:

- I. Famílias removidas em decorrência da execução de obras públicas;
- II. Famílias que, vítimas de calamidade, tenham sido removidas de área sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudo técnico do órgão municipal competente;
- III. Famílias ou indivíduos que necessitam ser afastadas do seu domicílio decorrente de violência doméstica ou ameaça contra a vida;
- IV. Adolescentes egressos do sistema de acolhimento institucional que completaram 18 anos e que não foram adotados.

Parágrafo único – poderão ser atendidas outras situações de família ou indivíduos que se encontrarem sem condições de proverem abrigo seguro para si e seus membros, desde com acompanhamento de parecer social elaborado por assistente social e aprovado pelo conselho municipal de habitação.

Art. 2º O programa de aluguel social será executado pela secretaria municipal de assistência social.

art. 3º O programa de aluguel social abrangerá as situações apontadas no art. 1º dessa lei, para aquelas famílias que não disponham de meios materiais para adquirir ou alugar moradia, conforme laudos emitidos pelo profissional de serviço social.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES

Av. Rio Grande do Sul, 458 - Centro CEP 89694-000 - FAXINAL DOS GUEDES - SC

Fone/Fax: 49 3436-4300 - Site www.faxinal.sc.gov.br

CNPJ 83 009 910/0001-62

Art. 4º O benefício será concedido ao beneficiário que tiver renda familiar per capita de igual ou inferior a meio salário mínimo.

Art. 5º A secretaria municipal de assistência social manterá um cadastro com as informações sociais dos beneficiários do programa, sendo que o mesmo poderá ser objeto de fiscalização do conselho municipal de habitação e conselho municipal de assistência social.

§ 1º É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família beneficiada.

§ 2º Por famílias compreendesse um conjunto de pessoas que se acham unidas por laços consanguíneos, afetivos e, ou, de solidariedade.

Art. 6º as diretrizes de inclusão de beneficiários no programa de aluguel social são as seguintes:

I - Ser morador do município de faxinal dos guedes há no mínimo de 12 meses;

III - Encontrar-se desabrigado ou ser morador de áreas definidas como "sem condições de retorno imediato", conforme laudo técnico emitido por órgão competente, indicando a remoção;

III - Encontrar-se em situação de risco habitacional que justifique a inclusão no programa, conforme estudo social emitido por profissional de serviço social e laudo por setor de engenharia ou defesa civil;

IV - Ter aprovada pelo órgão executor a concessão do auxílio aluguel social com a confirmação da existência de recurso financeiro específico;

Parágrafo único - nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios do art. 6º, mas se encontram em situação peculiar de vulnerabilidade social, o profissional assistente social, mediante estudo sócio econômico, poderá realizar a concessão do benefício.

Art. 7º São obrigações do beneficiário do programa de aluguel social:



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES

Av. Rio Grande do Sul, 458 - Centro CEP 89694-000 - FAXINAL DOS GUEDES - SC

Fone/Fax: 49 3436-4300 - Site www.faxinal.sc.gov.br

CNPJ 83 009 910/0001-62

- I - localizar o imóvel, a contratação da locação e o pagamento mensal ao locador;
- Ii - Arcar com as despesas de água, luz, iptu do imóvel locado, bem como promover eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido;
- Iii - Apresentar na secretaria municipal de assistência social o original do recibo de pagamento do aluguel com periodicidade conforme o contrato;
- Iv - Prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela secretaria municipal de assistência social;
- V - Assinar o termo de compromisso junto a secretaria municipal de assistência social.

Art. 8º É expressamente vedado ao beneficiário do programa aluguel social:

- I - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos pelo programa para fins diversos desta lei.
- Ii - sublocar o imóvel alugado;

Art. 9º O não atendimento das obrigações contidas nesta lei, sem prejuízo de outras previstas em contrato ou regulamentos do órgão executor, ensejará:

- I - advertência por escrito;
- Ii - exclusão do programa e conseqüente perda do benefício do aluguel social.

Art. 10 A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 11 O valor máximo do auxílio financeiro para o aluguel social será de até meio salário mínimo;

Parágrafo único - somente poderá ser objeto de locação, os imóveis localizados no município de faxinal dos guedes - sc.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES

Av. Rio Grande do Sul, 458 - Centro CEP 89694-000 - FAXINAL DOS GUEDES - SC

Fone/Fax: 49 3436-4300 - Site www.faxinal.sc.gov.br

CNPJ 83 009 910/0001-62

Art. 12 O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito em conta bancária em nome do titular do benefício, ou diretamente ao locador, mediante autorização expressa do locatário.

§ 1º O pagamento do benefício será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locador de que o locatário é beneficiário do programa aluguel social.

§ 2º A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 13 Para execução do programa aluguel social serão utilizados recursos do fundo municipal de habitação.

Art. 14 Poderão ser utilizados recursos do fundo municipal de assistência social quando os usuários estiverem enquadrados nos incisos iii e iv do art. 1º desta lei.

Art. 15 O poder executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FAXINAL DOS GUEDES, 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

GILBERTO ANGELO LAZZARI

Prefeito Municipal